

b) Para investimentos em execução:

- Percentual já executado e o valor liquidado de cada investimento, considerando desembolsos de recursos próprios e de terceiros, para cada investimento;
- Previsão de término de cada investimento.

c) Para investimentos solicitados em reajustes e revisões anteriores e já concluídos deverão ser apresentados, para cada investimento, data de conclusão, situação operacional, desembolso total (com recursos próprios e de terceiros) e resultados obtidos/planejados.

d) Os investimentos, seus valores e previsões deverão estar em consonância com os previstos no Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB e/ou Plano Diretor de Águas e Esgoto e o Plano Plurianual – PPA do município. A previsão de investimentos não relacionados no PMSB e PPA deverá ser expressamente justificada, inclusive sobre suas implicações nas demais ações previstas no planejamento municipal.

XVII - Quando se tratar de Revisão Tarifária, além dos documentos acima, também deverão ser apresentados os seguintes documentos:

a) Relatório detalhado das mudanças pretendidas e necessárias, com as justificativas cabíveis.

b) Quando a revisão implicar em alteração da estrutura tarifária, o prestador também deverá apresentar:

- Número atualizado de economias de água, especificando por faixa de consumo, quantidade/m³, demonstrando leitura em comparação ao faturamento, do mês que antecedeu o reajuste e faturamento;
- Número atualizado de economia de esgoto, especificando por faixa de consumo, quantidade/m³, mostrando leitura em comparação ao faturamento, do mês que antecedeu o reajuste e faturamento;
- Qualquer método de rateio deverá ser mencionado e justificado com todos os elementos que definiram os percentuais utilizados.

XVIII - O prestador deverá manter em seus arquivos toda cópia de todas as informações, documentos, bem como a memória de cálculo utilizada para as projeções, que poderão ser solicitadas a qualquer momento pela AGERO.

XIX - A AGERO reserva o direito de solicitar outros documentos e informações complementares, que julgar necessário, para fins de cálculo de reajuste ou revisão tarifária.

RESOLUÇÃO Nº 003 DE 12 DE JULHO 2016

Dispõe sobre as sanções administrativas aplicáveis à Companhia de Água e Esgoto de Rondônia (CAERD), em razão de infrações aos direitos dos usuários, bem como os procedimentos de fiscalização e aplicação das penalidades, e dá outras providências.

O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DE RONDONIA - AGERO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 4º, itens II e IX da Lei Complementar nº 826, de 9 de julho de 2015;

CONSIDERANDO:

Que a Lei federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, estabelece diretrizes nacionais para o Saneamento Básico, e o Decreto federal nº 7.217/2010, que regulamenta;

Que o Convênio nº 001/2016, celebrado entre a Companhia de Água e Esgoto de Rondônia – CAERD e a Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Rondônia - AGERO, em sua Clausula Segunda – Das Obrigações da CAERD, nos seus itens 2.1.1 e 2.1.6; e,

Que compete à AGERO, no âmbito de suas atribuições de regulação, fiscalização e monitoramento dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, a repressão de infrações e aplicações de sanções, inclusive mediante a imposição de penalidades aplicáveis às entidades reguladas.

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre as sanções administrativas aplicáveis à CAERD, tendo em vista o disposto no art. 4º, itens II e IX da Lei Complementar nº

826, de 09 de junho de 2015, em razão de infrações aos direitos dos usuários dos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário regulados pela AGERO, bem como os procedimentos de fiscalização e aplicação das penalidades.

Art. 2º Para efeito de interpretação desta Resolução, entende-se por:

I-área delegada: território ao qual foi delegada a prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário pelo titular à CAERD, por meio de contrato de concessão ou de programa ou por instrumento congênere;

II -determinação: a obrigação que deverá ser cumprida pela CAERD para a regularização da não-conformidade;

III -faturamento anual: total das receitas oriundas da prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário relativas aos serviços outorgados em contrato de concessão ou de programa, ou instrumento congênere;

IV -fiscalização emergencial: fiscalização motivada por conflito ou ocorrência grave na exploração do serviço de abastecimento de água ou esgotamento sanitário, ou que, a critério da AGERO, seja necessária e urgente para comprovar ou afastar suspeita de irregularidade;

V-fiscalização eventual: fiscalização motivada por denúncia de irregularidade, inclusive as não dirigidas diretamente à AGERO, por constatação de irregularidade no transcurso da atividade de regulação da AGERO, ou por solicitação de órgão com poder requisitório, desde que não caracterizada como emergencial;

VI -fiscalização programada: fiscalização de rotina de iniciativa da Diretoria da AGERO competente, de acordo com o planejamento interno da respectiva Diretoria, no âmbito de suas competências próprias de fiscalização;

VII -infração: inobservância de qualquer preceito desta Resolução e das normas legais, regulamentares e contratuais aplicáveis, ficando o infrator sujeito às penalidades nelas previstas;

VIII -ligação ativa de água: é a interligação do ponto de entrega de água às instalações da unidade usuária que está em pleno funcionamento e contribui para o faturamento;

IX -ligação ativa de esgoto: é a interligação do ponto de coleta de esgoto às instalações da unidade usuária que está em pleno funcionamento e contribui para o faturamento;

X – Economia: imóvel ou subdivisão de imóvel, perfeitamente identificável para efeito de cadastro comercial, caracterizada como unidade autônoma de consumo, atendida por ramal predial próprio ou compartilhado com outras economias. Classifica-se em economias das categorias Residencial / Poder Público / Outras ou Comercial;

XI-não-conformidade: a falta de adequação da conduta da CAERD ou da prestação dos serviços às disposições da legislação, regulamento ou contrato, constatada na ação de fiscalização;

XII -recomendação: medida adicional a ser adotada pela CAERD, quando for aconselhável ajuste, em sua conduta ou na prestação do serviço, que não resulte de não-conformidade;

XIII-usuário: toda pessoa física ou jurídica, ou comunhão de fato ou de direito, legalmente representada, que solicitar ao prestador de serviços o fornecimento de água e/ou coleta de esgotos, regida por contrato firmado ou de adesão, e assumir a responsabilidade pelo pagamento dos serviços prestados e pelo cumprimento das demais obrigações fixadas em normas legais, regulamentares e contratuais.

CAPÍTULO II DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS Seção I Das Disposições Gerais

Art. 3º As infrações às disposições desta Resolução sujeitarão a CAERD, conforme a natureza da infração, às penalidades de:

I- multa; e

II -caducidade.

§ 1º As penalidades previstas neste artigo somente serão aplicadas após comunicação à CAERD por meio do Termo de Notificação, na forma do Capítulo III desta Resolução.

§ 2º A aplicação de sanção pela AGERO não exime a CAERD de efetuar as ações que visem ao cumprimento das medidas necessárias à regularização das não-conformidades constatadas, bem como à reparação dos efeitos sobrevivendo das infrações.

§ 3º As disposições sobre penalidades previstas nesta Resolução serão aplicadas sem prejuízo das demais sanções específicas de natureza civil, penal e administrativa, definidas na legislação vigente, incluindo normas editadas ou homologadas pela AGERO.

§ 4º A aplicação das penalidades de que trata este artigo compete:

a) ao Diretor de Normatização e Fiscalização competente na área fiscalizada, de acordo com regimento interno da AGERO, no caso previsto no inciso I do caput deste artigo;

b) ao titular dos serviços na hipótese prevista no inciso II do caput deste artigo, ouvida a AGERO caso assim previsto em contrato de concessão ou de programa.

Art. 4º Na hipótese de ocorrência concomitante de mais de uma infração, as penalidades correspondentes a cada uma delas serão aplicadas simultânea e cumulativamente.

Art. 5º Verifica-se a reincidência quando a CAERD comete nova infração da mesma espécie de infração a qual se aplicou penalidade anterior em caráter definitivo e com efeito sobre a mesma área delegada.

Art. 6º Para efeito de reincidência:

I-não prevalece a penalidade anterior em caráter definitivo se entre a data de sua aplicação e a data de emissão do Termo de Notificação que identificar a nova infração tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos;

II -considera-se como data de aplicação da penalidade em caráter definitivo:

a) a data a partir da qual não cabe mais recurso ou pedido de reconsideração da decisão final da AGERO;

b) a data do trânsito em julgado da decisão judicial em ação referente à imposição das penalidades administrativas de que trata esta Resolução, que conclua pela sua aplicação.

Seção II Da Multa

Art. 7º Na hipótese de descumprimento de determinação da AGERO, inobservância dos prazos fixados para a regularização das não-conformidades, ou no caso de reincidência, será aplicada a penalidade de multa.

Art. 8º Na fixação do valor das multas serão consideradas a gravidade da infração, a vantagem auferida pela CAERD e a condição econômica da prestação dos serviços.

Art. 9º As infrações sujeitas à penalidade de multa classificam-se em quatro Grupos definidos no Anexo I desta Resolução, de acordo com a sua gravidade, a seguir indicadas:

I-Grupo I: infração de natureza leve;

II -Grupo II: infração de natureza média;

III -Grupo III: infração de natureza grave;

IV -Grupo IV: infração de natureza gravíssima.

Art. 10. Havendo vantagem auferida pela CAERD, por meio de benefício econômico direto ou indireto, em razão da prática de infração que afete interesse difuso ou coletivo, classificar-se-á a infração um nível acima do que seria aplicável caso a mesma não existisse.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência de benefício econômico direto ou indireto para a CAERD, em razão da prática de infração classificada no Anexo I como gravíssima, e que afete interesse difuso ou coletivo, tal prática será considerada como circunstância agravante.

Art. 11. A pena de multa será aferida em duas etapas:

I-primeiramente, proceder-se-á à fixação da pena-base;

II -posteriormente, sobre ela serão aplicadas as circunstâncias agravantes e atenuantes, de modo a determinar o valor final da penalidade.

Art. 12. A pena-base será calculada conforme incisos deste artigo, de acordo com a gravidade da infração e o serviço fiscalizado, abastecimento de água ou esgotamento sanitário.

I-400 (quatrocentas) UPF/RO, se a infração for de natureza leve;

II -600 (seiscentas) UPF/RO, se a infração for de natureza média;

III -800 (oitocentas) UPF/RO, se a infração for de natureza grave; e

IV -1000 (mil) UPF/RO, se a infração for de natureza gravíssima.

Parágrafo único. Na hipótese do serviço fiscalizado executar atividades relacionadas tanto ao serviço de abastecimento de água como ao serviço de esgotamento sanitário, deverá ser considerado, para efeito de cálculo do valor da multa, o serviço, água ou esgoto, com maior quantidade de ligações ativas na área atendida pela unidade fiscalizada da CAERD.

Art. 13. A ocorrência de cada uma das circunstâncias agravantes implica aumento de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base aferida.

Parágrafo único. Consideram-se circunstâncias agravantes:

I- ser a CAERD reincidente, nos termos dos artigos 5º e 6º;

II -decorrer da infração riscos à saúde ou ao meio ambiente;

III -ter a CAERD, por seus dirigentes, empregados ou prepostos, imposto resistência injustificada ao andamento do processo, à fiscalização ou à decisão da AGERO;

IV -dissimular-se a natureza ilícita do ato ou atividade, ou o cometimento de infração para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outra infração;

V- ser a conduta infrativa praticada aproveitando-se a CAERD de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade;

VI -ter a CAERD agido com dolo;

VII -ter a CAERD obtido benefício econômico direto ou indireto em razão de prática de infração classificada no Anexo I como gravíssima, e que afete interesse difuso ou coletivo, nos termos do parágrafo único do artigo 10.

Art. 14. A ocorrência de cada uma das circunstâncias atenuantes implica redução de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base aferida.

Parágrafo único. Consideram-se circunstâncias atenuantes:

I- ter a CAERD adotado providências para evitar, minimizar ou reparar os efeitos danosos da infração;

II -ter a CAERD comunicado à AGERO, voluntariamente, a ocorrência da infração;

III -a ocorrência de equívoco na compreensão das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes à infração, claramente demonstrado em processo.

Art. 15. A multa deverá observar o percentual máximo de 1% (um por cento) do valor do faturamento anual na(s) área(s) delegada(s) onde for(am) identificada(s) a infração, em montante não inferior a 200 (duzentas) vezes e não superior a 20.000 (vinte mil) de vezes o valor da UPF/RO.

Art. 16. O prazo para o pagamento de multa, ou apresentação de recurso a Diretoria Executiva da AGERO, é de 20 (vinte) dias, contado da data da notificação da CAERD.

§ 1º A defesa tempestiva suspende a exigibilidade da multa correspondente.

§ 2º Havendo o recolhimento da multa, o atuado deverá encaminhar uma via do respectivo comprovante, devidamente autenticado e sem rasuras, à AGERO que procederá o encerramento do processo administrativo punitivo.

Art. 17. A omissão no recolhimento da multa no prazo estipulado no Auto de Infração, sem interposição de recurso, ou no prazo estabelecido em decisão irrecorrível na esfera administrativa, acarretará a inscrição do valor correspondente na Dívida Ativa da AGERO, com aplicação de juros e multa de mora.

§ 1º Os juros de mora serão calculados à taxa referencial do Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia) acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês do pagamento.

§ 2º A multa de mora será 2% (dois por cento).

A multa de mora deve ser calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento da multa até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

Art. 18. Toda multa deverá ser paga em dinheiro, em conformidade com as condições estabelecidas no Auto de infração (AI), não sendo admitidas compensações, nem tampouco sua contabilização como custos para efeito de cálculo tarifário, devendo estes custos serem sempre contabilizados separadamente.

Art. 19. Os valores das multas em razão da aplicação desta Resolução serão revertidos em favor da AGERO em Conta específica, obedecendo ao disposto no art. 21, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 826, de 09 de junho de 2015.

Seção III Da Recomendação de Caducidade da Delegação

Art. 20. A aplicação da penalidade de caducidade da delegação é de competência do titular dos serviços, que poderá promovê-la por sua iniciativa ou mediante recomendação da AGERO.

§ 1º A manifestação da AGERO sobre a aplicação da penalidade de caducidade terá natureza vinculante à decisão do titular dos serviços caso assim previsto no contrato de concessão ou de programa.

§ 2º A recomendação da AGERO para declaração da caducidade da delegação deverá ser precedida da verificação da inadimplência da CAERD em processo administrativo, assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa.

§ 3º A AGERO não recomendará a declaração de caducidade pelo titular dos serviços sem antes comunicar à CAERD, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos nos incisos do artigo 21, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais e desta Resolução.

§ 4º Caso o titular dos serviços não entenda pela declaração da caducidade, a AGERO deverá aplicar a penalidade de multa, de acordo com os critérios desta Resolução.

Art. 21. A AGERO poderá propor ao titular dos serviços, ao seu critério, e de forma fundamentada, a caducidade da delegação quando:

I- ficar caracterizada grave e reiterada inexecução total ou parcial do contrato de programa ou concessão;

II - a CAERD paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

III - a CAERD perder a condição econômica, técnica ou operacional para manter a adequada prestação do serviço delegado;

IV - a CAERD não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos; ou

V - a CAERD for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos.

Seção IV

Das Demais Medidas Adotadas pela AGERO

Art. 22. Constatada ação ou omissão que ponha em risco a integridade física ou patrimonial de terceiros, ressalvados os casos que resultem em risco à segurança do trabalho, à saúde ou

ao meio ambiente, a AGERO poderá aplicar as seguintes sanções, sem prejuízo de outras penalidades:

I-suspensão de fornecimento de produto ou serviço;

II -suspensão temporária de atividade, inclusive de faturamento;

III -interdição, total ou parcial, de instalação, de obra ou de atividade; e

IV -imposição de contrapropaganda.

§ 1º Na hipótese da aplicação das penalidades descritas neste artigo, o recurso será recebido sem o efeito suspensivo.

§ 2º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela AGERO, no âmbito de suas atribuições, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

§ 3º Caso o resultado de ação ou omissão da CAERD coloque em risco a segurança do trabalho, a saúde ou o meio ambiente, a AGERO comunicará as irregularidades constatadas às autoridades competentes.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÕES E APLICAÇÃO DE SANÇÕES

Seção I

Da Ação de Fiscalização

Art. 23. A Ação de Fiscalização tem por objetivos verificar as condições, os instrumentos, as instalações e os procedimentos utilizados pela CAERD, zelar para que a prestação do serviço se faça de forma adequada e identificar os pontos de não-conformidade com as exigências da legislação aplicável.

Art. 24. A Diretoria da AGERO competente será responsável pelos procedimentos administrativos relativos às Ações de Fiscalização, incumbindo-lhe numeração, organização, controle e autuação.

Art. 25. Em se tratando de fiscalização programada ou eventual nas dependências da CAERD, esta será comunicada, com antecedência mínima de 10 (dez) e 2 (dois) dias, respectivamente, por meio de documento escrito, que conterá:

I- os objetivos da ação de fiscalização, bem como os locais e datas previstas para início e término de inspeções nas instalações da CAERD;

II -identificação do analista de regulação responsável pela Ação de Fiscalização, com indicação de seu cargo, telefone e endereço do correio eletrônico.

Art. 26. A fiscalização emergencial não necessita de comunicação prévia, mas a CAERD será informada por escrito até o primeiro dia útil após o início da

fiscalização sobre as razões para seu início, o local fiscalizado e a identificação do analista de regulação responsável pela Ação de Fiscalização.

Art. 27. O analista de regulação responsável pela Ação de Fiscalização poderá:

I-adiar o início, assim como prorrogar a duração das inspeções nas instalações da CAERD;

II -solicitar, a qualquer tempo, esclarecimentos e documentos ao fiscalizado;

III -reiterar suas solicitações quando as considere não atendidas ou atendidas de forma insatisfatória;

IV -solicitar ao fiscalizado, durante as inspeções nas instalações, medições e simulações de procedimentos adotados para prestação dos serviços;

V-fixar e prorrogar prazos para o atendimento de suas solicitações.

Art. 28. Concluída a Ação de Fiscalização, o analista por ela responsável fará um Relatório de Fiscalização, que conterá no mínimo:

I- identificação e endereço do fiscalizado;

II -objetivo da Ação de Fiscalização;

III -período em que foi realizada e sua abrangência;

IV -não-conformidades, determinações e recomendações dirigidas ao fiscalizado e os respectivos prazos para seu cumprimento;

V-nome, cargo, função, número de matrícula e assinatura do responsável pela Ação de Fiscalização;

VI -local e data de elaboração do Relatório.

Art. 29. O Processo de Ação de Fiscalização será arquivado de ofício pela Diretoria da AGERO competente, informando-se o resultado à CAERD.

Seção II

Do Processo de Acompanhamento de Ações Corretivas

Art. 30. O Processo de Acompanhamento de Ações Corretivas terá início com o Termo de Notificação (TN), que será emitido sempre que algum fato que possa consubstanciar irregularidade na prestação dos serviços de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário seja constatado pela AGERO em Ação de Fiscalização.

§ 1º O Termo de Notificação será lavrado pelo analista de regulação responsável pela Ação de Fiscalização e conterá o visto do Diretor da AGERO competente.

§ 2º O Termo de Notificação também poderá ser emitido para fins de recomendação ou de comunicação à CAERD sobre o resultado da fiscalização.

§ 3º Constatadas não-conformidades, deverá ser lavrado um Termo de Notificação para cada infração correspondente, que poderá fazer referência a uma ou mais áreas delegadas, correspondentes às localidades atingidas pelos atos lesivos ou danosos.

Art. 31. O Termo de Notificação (TN) será emitido em formulário próprio conforme modelo do Anexo II, do qual constará:

I-local e data da lavratura;

II -identificação da agência reguladora e respectivo endereço;

III -nome, cargo, função, matrícula e assinatura do responsável por sua emissão;

IV -nome, qualificação e endereço do notificado;

V- o prazo para apresentação de manifestação junto à AGERO, o nome do Diretor da AGERO competente a quem deve ser dirigida a manifestação e o local para apresentação desta;

VI -a identificação da(s) área(s) delegada(s) afetada(s) pela(s) não-conformidade(s) identificada(s);

VII -descrição dos fatos levantados e indicação de não-conformidades, recomendações e/ou determinação de ações a serem empreendidas pelo notificado, e prazo para cumprimento da determinação, se for o caso.

Parágrafo único. O Termo de Notificação será emitido em duas vias, destinando-se a primeira via à notificada e a segunda via para os autos do processo respectivo.

Art. 32. O notificado terá o prazo de 15 (quinze) dias, contado do recebimento do Termo de Notificação, para se manifestar sobre o assunto nele tratado, inclusive sobre o prazo indicado para correção das não-conformidades apontadas, oferecendo as informações e os documentos que considerar necessários ou convenientes à fiscalização.

§ 1º O Diretor da AGERO responsável poderá prorrogar o prazo para recebimento da manifestação sobre o TN mediante solicitação com justificativa fundamentada da CAERD.

§ 2º Quando da análise da manifestação do notificado, poderão ser solici-

tadas outras informações julgadas necessárias ao melhor esclarecimento dos fatos relatados.

§ 3º Decorrido o prazo sem manifestação do notificado, ter-se-á como aceito pela CAERD o disposto no TN, inclusive quanto ao prazo indicado para cumprimento da determinação.

Art. 33. O Diretor competente proferirá decisão sobre o Processo de Acompanhamento de Ações Corretivas, no sentido de:

I - conceder prazo para correção da irregularidade, na hipótese da CAERD não ser reincidente na prática de infração de mesma espécie, nos termos dos artigos 5º e 6º;

II - arquivar o Processo de Acompanhamento de Ações Corretivas, nos casos de não confirmação da irregularidade, procedência das alegações da CAERD ou cumprimento das determinações nos prazos estabelecidos para correção das irregularidades;

III - instituir o Processo Administrativo Punitivo, por meio de lavratura de Auto de Infração, nos seguintes casos:

a) confirmação de que a CAERD é reincidente na prática da irregularidade;
b) descumprimento das determinações da AGERO, inclusive quanto à eventuais prazos concedidos para correção das irregularidades.

§ 1º Terminado o prazo para a correção das irregularidades constatadas, a CAERD terá 10 (dez) dias para enviar à AGERO Relatório de Ações e Ajustamento de Conduta (RAAC) com a documentação comprobatória de seu cumprimento.

§ 2º A documentação comprobatória a que se refere o parágrafo anterior poderá incluir fotos, laudos, relatórios de medições e quaisquer comprovantes que a CAERD julgar conveniente.

§ 3º O RAAC com a comprovação do atendimento das determinações, deverá conter assinatura de profissional do quadro da CAERD responsável pela área fiscalizada onde foi identificada a irregularidade.

§ 4º A Diretoria da AGERO competente poderá realizar, a qualquer tempo e sem necessidade de comunicação prévia, diligências para verificação das informações fornecidas pela CAERD no Relatório de Ações e Ajustamento de Conduta (RAAC), inclusive por meio de realização de inspeções nas dependências da CAERD e solicitação de esclarecimentos e documentos ao fiscalizado, bem como reiterar suas solicitações quando as considere não atendidas ou atendidas de forma insatisfatória.

§ 5º A omissão no envio, no prazo regulamentar, do RAAC ou de respostas às solicitações da AGERO para verificação do cumprimento da determinação sujeita a CAERD às medidas

cabíveis pelo descumprimento das determinações da AGERO, nos termos da alínea b, inciso III deste artigo.

§ 6º Antes da emissão do Auto de Infração, o Diretor da AGERO competente poderá solicitar, a seu critério, autorização da Diretoria Executiva da AGERO para tomar da CAERD Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), na forma da Seção III deste Capítulo.

§ 7º Caso as irregularidades constatadas ensejem a aplicação da penalidade de caducidade da delegação, o Diretor da AGERO competente, após autorização da Diretoria Executiva, procederá à emissão do Auto de Infração, especificando a recomendação de caducidade e a multa equivalente na hipótese de o titular decidir por não declarar a caducidade.

Seção III

Do Termo de Ajustamento de Conduta

Art. 34. Poderá a AGERO a seu exclusivo critério, alternativamente à imposição imediata e penalidade, por iniciativa própria ou da CAERD, tomar da CAERD Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), visando ao interesse público primário de aprimorar a qualidade dos serviços oferecidos aos usuários.

§ 1º Para os fins desta Resolução, entende-se por Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) o instrumento que estabelece compromissos a serem cumpridos pela CAERD no sentido de elidir as não-conformidades constatadas nas ações de fiscalização.

§ 2º O não cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) implicará, além da sanção nele prevista, a imediata abertura do Processo Administrativo Punitivo, com a aplicação das penalidades previstas nesta Resolução.

§ 3º As penalidades a que se refere o parágrafo anterior poderão ser impostas antes do prazo final estabelecido no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) na hipótese de descumprimento a etapas e prazos parciais de execução das obrigações assumidas.

§ 4º Do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) deverá constar:

I - o nome da CAERD;

II - descrição, em tese, da infração à qual estaria ela sujeita;

III - a possibilidade de retomada do processo administrativo punitivo em virtude da mora ou descumprimento dos compromissos assumidos;

IV - os compromissos assumidos e as metas que deverão ser atingidas para adequar a conduta às exigências legais;

V - os prazos nos quais a CAERD se compromete a cumprir as metas assumidas;

VI - os mecanismos de monitoramento e acompanhamento dos compromissos por parte da AGERO;

VII - a declaração da CAERD de que assume todos os compromissos constantes do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC); e

VIII - as sanções pelo descumprimento dos compromissos assumidos.

§ 5º O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) poderá ser revisto quando situações supervenientes imprevisíveis, de ordem extraordinária e extracontratual, impeçam a execução das obrigações originalmente assumidas pela CAERD.

Art. 35. O Diretor da AGERO competente encaminhará a proposta de TAC a Diretoria Executiva para deliberação.

Parágrafo único. Caso não seja tomado Termo de Ajustamento de Conduta da CAERD, o Diretor deverá instituir o Processo Administrativo Punitivo, por meio da lavratura do Auto de Infração.

Seção IV

Do Processo Administrativo Punitivo

Art. 36. O Processo Administrativo Punitivo terá início com a emissão do Auto de Infração (AI), que será instruído com toda a documentação que lhe deu origem, e conforme modelo do Anexo III desta Resolução deverá conter:

I - local e data da lavratura;

II - identificação da agência reguladora e respectivo endereço;

III - nome, cargo, função, matrícula e assinatura do responsável pela lavratura do Auto de Infração;

IV - nome, qualificação e endereço do autuado;

V - o prazo para apresentação de recurso a Diretoria Executiva da AGERO, o nome do Diretor Relator do processo, a quem deve ser dirigido o recurso, e o local para sua apresentação;

VI - a identificação da(s) área(s) delegada(s) afetada(s) pela infração;

VII - instruções para o recolhimento da multa, quando couber;

VIII - descrição dos fatos constitutivos da infração, normas infringidas e penalidade correspondente.

§ 1º A Diretoria da AGERO competente fará a abertura dos Processos Administrativos Punitivos, incumbindo-lhe numeração, organização, controle e autuação.

§ 2º O Auto de Infração será lavrado em duas vias, assinadas pelo Diretor da AGERO competente, destinando-se a primeira via à notificação do autuado e a segunda para os autos do processo respectivo.

§ 3º Para cada infração será lavrado um Auto de Infração, que poderá fazer referência a uma ou mais áreas delegadas, correspondentes às localidades atingidas pelos atos lesivos ou danosos.

§ 4º A notificação da CAERD quanto ao Processo Administrativo Punitivo pode ser feita pelos Correios, com Aviso de Recebimento (AR), ou por qualquer outro meio, desde que comprovada inequivocamente a entrega do Auto de Infração.

§ 5º O Diretor da AGERO competente poderá corrigir de ofício erros e omissões verificados no Auto de Infração (AI), reabrindo o prazo para o recurso do autuado no que for pertinente aos pontos objeto das correções.

§ 6º As informações do Processo Administrativo Punitivo somente serão divulgadas após decisão final.

Art. 37. Apresentado recurso a Diretoria Executiva, o Diretor da AGERO competente poderá, em até 5 (cinco) dias úteis, após tomar conhecimento do instrumento recursal, reconsiderar sua decisão e, no caso de mantê-la, enviar o processo a Diretoria Executiva da AGERO para deliberação.

§ 1º O Diretor Relator poderá solicitar providências ou esclarecimentos complementares à Diretoria de Regulação e à Procuradoria Jurídica.

§ 2º Da decisão da Diretoria Executiva, a CAERD será intimada através de carta com Aviso de Recebimento (AR), ou por qualquer outro meio que garanta a sua efetiva ciência da decisão.

Art. 38. Julgado procedente o recurso apresentado pela CAERD ficará sem efeito a penalidade fixada no Auto de Infração (AI).

**Seção V
Do Pedido de Reconsideração**

Art. 39. Das decisões da Diretoria da AGERO, os interessados poderão interpor, de forma escrita e fundamentada, Pedido de Reconsideração, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão.

Art. 40. Interposto o Pedido de Reconsideração à AGERO, os autos serão imediatamente conclusos ao Diretor Relator que, após a elaboração do seu voto, submeterá a questão a Diretoria Executiva para decisão final.

Parágrafo único. Caso o Diretor Relator entenda serem necessárias outras informações complementares, poderá solicitar da Diretoria da AGERO, e/ou Procuradoria Jurídica, análise e parecer sobre o objeto do processo ou determinar outras providências que considerar apropriadas para o seu adequado julgamento, inclusive requerendo à CAERD e, quando for o caso, ao usuário ou ao titular dos serviços, novas manifestações a serem oferecidas no prazo que fixar, não superior a 10 (dez) dias.

Art. 41. Das decisões denegatórias de Pedido de Reconsideração não caberá recurso.

Art. 42. O Pedido de Reconsideração será recebido somente em seu efeito devolutivo.

Parágrafo único. O Diretor Relator poderá, nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, conceder efeito suspensivo ao Pedido de Reconsideração.

**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 43. As dúvidas suscitadas na aplicação desta Resolução serão resolvidas pela Diretoria Executiva desta Agência.

Art. 44. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DE RONDONIA – AGERO, em Porto Velho, aos ... de julho de 2016.

Marcelo Henrique de Lima Borges
Presidente da Diretoria Executiva da AGERO

ANEXO I

ANEXO I - Relação das Infrações Classificadas por Grupos, de Acordo com a Gravidade da Infração.

1. Componente de Provisão dos Serviços		
ITEM	GRUPO	DESCRIÇÃO
01.01	IV	Não atender à solicitação do usuário de conexão à rede pública, encontrando-se satisfeitas as condições para realização da ligação.
01.02	IV	Não respeitar os limites de preços estabelecidos pela AGERO para a prestação de serviços
01.03	IV	Interromper indevidamente a prestação dos serviços ou não restabelecer o serviço quando exigido pela legislação
01.04	III	Não realizar as expansões planejadas dos serviços para universalização do atendimento
01.05	III	Fornecer água com pressão em desacordo com os limites estabelecidos pela AGERO.
01.06	II	Não cumprir as normas técnicas e os procedimentos estabelecidos para a implantação das instalações dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário
01.07	II	Não realizar operação e manutenção adequada das unidades integrantes dos sistemas de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário
01.08	II	Não cumprir os prazos estabelecidos para execução de serviços, deixar de estipular prazos ou deixar a fixação de seu termo inicial a exclusivo critério do prestador de serviços
01.09	I	Não divulgar com antecedência, na forma exigida pela legislação, as interrupções programadas dos serviços

2. Componente de Gestão Comercial e Faturamento		
ITEM	GRUPO	DESCRIÇÃO
02.01	III	Prestar serviço de abastecimento de água ou esgotamento sanitário sem contrato ou com contrato em desacordo com o exigido pela legislação
02.02	III	Não realizar a medição do consumo de água tratada, a estimativa do volume de esgoto coletado e o faturamento em conformidade com as disposições legais aplicáveis
02.03	II	Não restituir valores recebidos indevidamente na forma estabelecida pela legislação aplicável
02.04	II	Não ressarcir os danos causados aos usuários em função do serviço prestado
02.05	II	Não oferecer no mínimo seis datas opcionais de vencimento das faturas, distribuída conforme a legislação
02.06	I	Não fazer constar na fatura todas as informações exigidas na legislação aplicável

3. Componente de Relacionamento com os Usuários		
ITEM	GRUPO	DESCRIÇÃO
03.01	II	Não dispor de estrutura adequada para atender às solicitações e reclamações dos usuários
03.02	II	Não realizar o atendimento telefônico adequado aos usuários, na forma exigida pela legislação
03.03	II	Não realizar procedimentos adequados nos postos e locais de atendimento, ou não realizar o atendimento com cortesia, por meio de pessoal devidamente identificado, capacitado e atualizado.
03.04	II	Não fornecer informações à AGERO, na forma e nos prazos estabelecidos, ou restringir de qualquer forma o acesso às instalações, documentos e quaisquer outras fontes de informações pertinentes às atividades de regulação da AGERO
03.05	I	Não manter a disposição dos usuários, nos escritórios e locais de atendimento, em local de fácil visualização e acesso, exemplares da legislação pertinente e do regulamento dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do prestador de serviços, para conhecimento ou consulta.
03.06	I	Não comunicar ao usuário, na forma e nos prazos estabelecidos, as providências adotadas quanto à formulação da solicitação ou reclamação
03.07	I	Não manter organizada e atualizada toda a informação na forma exigida pela legislação
03.08	I	Não dar acesso aos usuários a informações arquivadas sobre ele e informações sobre os serviços prestados na forma e condições previstas na legislação

4. Componente de Proteção Ambiental		
ITEM	GRUPO	DESCRIÇÃO
04.01	IV	Lançar efluentes em desacordo com as condições e padrões das normas ambientais
04.02	III	Não desenvolver o monitoramento e controle de efluentes do sistema de esgotamento sanitário nos termos da legislação
04.03	II	Não desenvolver o monitoramento de lançamentos ou descargas nas redes de esgoto
04.04	II	Não realizar a gestão do manejo, condicionamento, transporte e disposição adequada de lodos e subprodutos do tratamento de água ou de efluentes
04.05	I	Não cumprir as normas de gestão dos mananciais e das respectivas áreas de proteção

5. Componente de Gestão de Emergências e Contingências		
ITEM	GRUPO	DESCRIÇÃO
05.01	III	Não proceder às medidas cabíveis para minimizar os danos e corrigir as anormalidades detectadas na qualidade da água
05.02	III	Não proceder às medidas cabíveis para minimizar os danos e corrigir as anormalidades detectadas
05.03	III	Em situações de emergência e contingência, interromper os serviços em desconformidade com os respectivos planos
05.04	II	Não informar tempestivamente os usuários e as autoridades competentes sobre anormalidades na qualidade da água
05.05	II	Não informar de imediato às autoridades competentes sobre falhas no tratamento de efluentes que resultem em poluição ambiental
05.06	I	Não divulgar adequadamente as informações acerca das situações de emergência e contingência que afetem a continuidade dos serviços na forma exigida pela legislação aplicável

6. Componente de Qualidade da Água		
ITEM	GRUPO	DESCRIÇÃO
06.01	IV	Fornecer água fora dos padrões de potabilidade estabelecidos pela legislação
06.02	III	Não desenvolver o controle da qualidade da água, bruta e tratada, de acordo com o disposto na legislação 06.03 II Não dar publicidade à qualidade da água distribuída nos termos da legislação.
06.03	II	Não dar publicidade à qualidade da água distribuída nos termos da legislação.


**ANEXO II
MODELO DE TERMO DE NOTIFICAÇÃO**
TERMO DE NOTIFICAÇÃO

1ª VIA

RESOLUÇÃO AGERO Nº 003, de
DD/MM/AAAA**1. LAVRATURA**

TN/CXX/NNNN/AAAA

Local:

Data:

2. ENTIDADE REGULADORA

Nome:

Endereço:

3. REPRESENTANTE DA ENTIDADE REGULADORA

Nome:

Cargo/Função:

Matricula:

Assinatura:

4. AGENTE AUTUADO

Nome:

Qualificação:

Endereço:

5. ACOLHIMENTO DA MANIFESTAÇÃOPrazo e Local
para
Acolhimento da
manifestação:

O notificado terá o prazo de 15 (quinze) dias, contado do recebimento deste Termo de Notificação, para se manifestar sobre o assunto nele tratado, oferecendo as informações e os documentos que considerar necessários ou convenientes à fiscalização. A manifestação deverá ser dirigida ao Diretor da AGERO indicado no quadro a seguir, e será recebida na cidade de Porto Velho à Rua José do Patrocínio, nº822, Bairro Centro - CEP: 76.801-068, Porto Velho - Rondônia.

Nome:

Cargo/Função:

6. ÁREA (S) DELEGADA (S) AFETADA (S) PELA (S) NÃO CONFORMIDADE (S)

Recebiem:

Assinatura:

**ANEXO III
MODELO DE AUTO DE INFRAÇÃO**

AUTO DE INFRAÇÃO

1ª VIA

RESOLUÇÃO AGERO N° 003, de
DD/MM/AAAA**1. LAVRATURA**

AI/CXX/NNNN/AAAA

Local:

Data:

2. ENTIDADE REGULADORA

Nome:

Endereço:

3. REPRESENTANTE DA ENTIDADE REGULADORA

Nome:

Cargo/Função:

Matrícula:

Assinatura:

4. AGENTE AUTUADO

Nome:

Qualificação:

Endereço:

5. ACOLHIMENTO DA DEFESAPrazo e Local para
Acolhimento da defesa:

O prazo para apresentação de recurso perante a AGERO é de 20 (vinte) dias, contado da data da notificação do prestador de serviço. O recurso deverá ser dirigido ao Diretor Relator indicado no quadro a seguir, e será recebida na cidade de Porto Velho à Rua José do Patrocínio, nº822, Bairro Centro - CEP: 76.801-068, Porto Velho - Rondônia

Nome:

Cargo/Função:

6. ÁREA(S) DELEGADA(S) AFETADA(S) PELA INFRAÇÃO**7. INSTRUÇÕES PARA RECILHIMENTO DA MULTA**

Recebiem:

Assinatura:

